CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA – PT

Exmo. Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 16/9/2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

REQUERIMENTO Nº 1956/2020

Requer ao Executivo Municipal que informe quais serão as providências tomadas referente a cobrança de Emolumentos nos carnês de ISS (Imposto sobre Serviço) e do DARM (dos box da Feira do Produtor) levando em consideração a Recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, constante no Acórdão nº 2190/20 referente ao Processo nº 298648/18, o qual trata sobre emolumentos nos carnês de IPTU.

O vereador infra-assinado, **José Gilson Feitosa da Silva - PT**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao **Executivo Municipal**, solicitando ao setor competente, para que informe quais serão as providências tomadas referente a cobrança de Emolumentos nos carnês de ISS (Imposto sobre Serviço) e do DARM (dos box da Feira do Produtor) levando em consideração a Recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, constante no Acórdão nº 2190/20 referente ao Processo nº 298648/18, o qual trata sobre emolumentos nos carnês de IPTU.

O pedido justifica-se, tendo em vista que a representação protocolada por este vereador em 2019, a qual tem como foco apurar a legalidade da cobrança de emolumentos por parte dos contribuintes no Município, resultou no acórdão citado (Anexo), recomendando que o Município abstenha-se de repassar aos contribuintes a cobrança de valores a título de emolumentos, além de promover a devolução.

Isso porque, sabe-se que os valores cobrados a título de emolumentos não podem ser enquadrados como sendo taxa, e portanto, deveriam ser facultativos e não obrigatórios como tem sido cobrado, não atendendo às disposições legais, doutrinárias e jurisprudenciais atinentes à espécie.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 16 de setembro de 2020.

Rodrigo Correia
Câmara Munic. Pato Branco
Rodrigo José Correia
Vereador - Podemos

José Gilson Feitosa da Silva
Vereador – PT

Câmara Municipal de Pato Branco
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
PROTOCOLO GERAL 3056/2020
Data: 16/09/2020 - Horário: 10:15
Legislativo - REQ 1956/2020

3 Peça 6.
4 Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;
5 Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que V – violar literal disposição de lei.
6 Art. 515. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício de cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 399634/20
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: JOAO BATISTA PACHECO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2189/20 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Falhas corrigidas no curso da instrução processual. Objeto atendido mediante emissão de certidão on line. Perda de Objeto. Pelo encerramento feito.

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de NOVA OLÍMPIA, por intermédio de seu Prefeito, Sr. JOAO BATISTA PACHECO, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM através da Informação nº 435/20 (peça 11), se manifesta pelo INDEFERIMENTO do presente pedido de certidão, com base nos arts. 289 e 297, do RI/TCE-PR, diante de pendências no cumprimento da agenda de obrigações, provenientes da falta de entrega do SIM-AM, relativo ao mês de março de 2020.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX conclui, em sua Informação n.º 3749/20 (peça 12), que o Município em questão não apresenta pendências em seu sistema de registros.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 542/20 (peça 13), acompanhando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal pela não liberação da certidão requerida.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com base nas manifestações acima delineadas, verificamos os registros e eventuais pendências apontadas nos sistemas desta Casa, pelos quais se comprova que o requerente já obteve a certidão pleiteada, nos termos da Instrução Normativa nº 68/2012, com validade até 15/10/2020, conforme quadro abaixo.



Ante ao exposto, em face da perda de objeto da presente demanda, VOTO pelo seu ENCERRAMENTO, consoante preconiza o artigo 398, "caput" e §3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de Nova Olímpia, consoante preconiza o artigo 398, "caput" e §3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 298648/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2190/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Repasse do custo pela emissão de carnês de IPTU. Impossibilidade independentemente da natureza jurídica de preço público ou taxa. Recomendação. Procedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA, Vereador da CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO que noticia supostas irregularidades no respectivo Município, hipoteticamente praticadas pelo seu Prefeito AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Representante alega que:

a) Desde o ano de 2014 é cobrada a taxa de emolumentos com o carnê do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, sem amparo legal;

b) São inconstitucionais os itens 9.0 e 9.1, do Anexo 10, da Lei complementar n.º 01/98;

c) Não há contraprestação de serviço a embasar a cobrança dos valores, implicando em ilegítimo mecanismo de arrecadação de receita;

d) Tanto a confecção como a impressão dos carnes não consistem em serviço público em benefício dos contribuintes;

e) Consoante teor do art. 145 da Constituição Federal, impossível a instituição de taxa que possua a mesma base de cálculo que o imposto;

f) A Municipalidade efetua o "pagamento de R$ 0,92 (noventa e dois centavos) por carnê, conforme contrato n.º 228/2017/GP (anexo) e cobra do contribuinte o correspondente a R$ 3,08 (três reais e oito centavos) por folha, chegando ao absurdo de cobrar R$ 43,12 (quarenta e três reais e doze centavos) por 14 folhas, caso o contribuinte decida pagar parcelado (anexo, carnê 2018)".

Admitida a Representação (peça n.º 06) e encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 08/12), MUNICÍPIO DE PATO BRANCO apresenta defesa (peça n.º 14), sustentando que:

a) A Procuradoria Geral Municipal, por intermédio do Memorando n.º 303/14, manifestou-se pela legalidade da cobrança de emolumentos;

b) O art. 240, c/c os itens 9.0 e 9.1, do Anexo X, todos do Código Tributário Municipal preveem a possibilidade de cobrança dos emolumentos como preço público;

c) Não é razoável alegar a inconstitucionalidade de tais dispositivos, vigente há anos, cabendo ao Poder Legislativo a alteração da norma;

d) Os valores cobrados não consistem em taxa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 1110/20 (peça n.º 19), opina pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, destacando que:

a) A cobrança realizada pela Municipalidade trata-se de taxa pela emissão dos carnês de cobrança do IPTU, não consistindo em preço público, por não estar ligada à uma prestação de natureza contratual, como contraprestação por um serviço usufruído;

b) Devem os valores serem restituídos aos contribuintes.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 425/20 (peça n.º 20), da lavra do Procurador MICHAEL RICHARD REINER, manifesta-se pela PROCEDÊNCIA do feito, corroborando em parte com os fundamentos da Unidade Técnica, ao opinar pela expedição de DETERMINAÇÃO para que a Municipalidade cesse a cobrança dos valores a título de emolumentos pela emissão do carnê de IPTU, RECOMENDANDO-SE a devolução das quantias cobradas dos contribuintes.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à possibilidade da cobrança pela Municipalidade de emolumentos pela emissão do carnê de cobrança de IPTU.

Nos termos do art. 145, II, da Constituição Federal, a instituição de taxa, seguindo o regime jurídico de direito tributário, é possível para fins do exercício do poder de polícia ou de serviço público específico e divisível:

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
(...)
II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
(...)"

Já o preço público segue o regime jurídico contratual, decorrendo da autonomia da vontade, portanto, facultativo, e, por consequência, não está sujeito aos princípios tributários, conforme se depreende da Súmula nº 545 do Supremo Tribunal Federal, que diferencia preço público de taxas, destacando que "não se confundem, porque estas (taxas), diferentemente daqueles (preços), são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu".

Em detida análise dos autos, denota-se que referidos valores são cobrados pelo MUNICÍPIO DE PATO BRANCO com fulcro no art. 240, c/c itens 9.0 e 9.1, do Anexo X, todos da Lei Complementar Municipal n.º 0001/98 (Código Tributário Municipal):

"Art. 240. Os serviços previstos no Anexo X, desta Lei e prestados pelo Município, terão tratamento de preço público ou tarifa, não havendo necessidade de atendimento do princípio da anualidade ou anterioridade, e seus preços poderão ser alterados por decreto do Executivo, compreendendo:
I - fornecimento de certidões e cópias de documentos, inclusive segunda via de carnês ou equivalentes;
(...)
XIV - outras autorizações de qualquer natureza."
"ANEXO X
PREÇOS PÚBLICOS
EXPEDIENTE
(...)

9.0	EMOLUMENTOS	
	9.1 Por autenticação	0,09

"Veja-se que a emissão dos carnês de IPTU não consiste em prestação de serviço público ao contribuinte, mas, sim, ato inerente à atividade interna da Administração, visando o lançamento e a cobrança do tributo. Igualmente, não se trata de cobrança facultativa, já que a emissão da guia se dá de forma compulsória.

Assim, no caso do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, de imediato dois aspectos impedem o repasse de tal custo ao contribuinte: (1) o valor cobrado a título de emissão dos carnês de IPTU é incompatível com a natureza jurídica de preço público; (2) a legislação local prevê que o "fornecimento de certidões e cópias de documentos, inclusive segunda via de carnês ou equivalentes" são serviços passíveis de cobrança de preço público, e não a emissão compulsória do carnê de IPTU.

Da mesma forma, considerar tal arrecadação como taxa é impossível, seja por inexistir previsão na legislação local para tanto, seja por, conforme já tratado, não consistir em prestação de serviço público ao contribuinte, tema este pacífico na jurisprudência, conforme precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE EMISSÃO DE GUIA PARA RECOLHIMENTO DE IMPOSTOS MUNICIPAIS. ARTS. 81 A 83 DA LEI N.º 809/1974

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1532
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorgilsonfeitosa@patobranco.pr.leg.br

Câmara Municipal de Pato Branco
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
PROTOCOLO GERAL 3056/2020
Data: 16/09/2020 - Horário: 10:15
Legislativo - REQ 1956/2020

E ARTS. 596 A 601 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 82/2003, AMBAS DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. AFRONTA AO ART. 145, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE.

(1) Ao contrário do imposto, a taxa possui definição na própria Constituição Federal, no bojo do inciso II do seu art. 145, sendo cobrada pelo exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

(2) Não há, pela emissão de guia para recolhimento de impostos municipais, prestação de serviço público ao contribuinte. Trata-se, isto sim, de uma atividade interna da Administração Pública voltada ao seu exclusivo interesse, o de cobrar o imposto que lhe é devido.[1]

"APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. TAXAS MUNICIPAIS. (...) ART. 145, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 77 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. TAXA DE EXPEDIENTE. EMISSÃO DE CARNÊ DE IPTU. SERVIÇO NÃO PREVISTO NO ROL DO ART. 227 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. (...) RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA."[2]

Neste mesmo sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. TAXA DE EXPEDIENTE. FATO GERADOR. EMISSÃO DE GUIA PARA PAGAMENTO DE TRIBUTO. AUSÊNCIA DOS CRITÉRIOS EXIGIDOS PELO ART. 145, II, CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A emissão de guia de recolhimento de tributos é de interesse exclusivo da Administração, sendo mero instrumento de arrecadação, não envolvendo a prestação de um serviço público ao contribuinte.

2. Possui repercussão geral a questão constitucional suscitada no apelo extremo. Ratifica-se, no caso, a jurisprudência da Corte consolidada no sentido de ser inconstitucional a instituição e a cobrança de taxas por emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos. Precedente do Plenário da Corte: Rp nº 903, Rel. Min. Thompson Flores, DJ de 28/6/74.

3. Recurso extraordinário do qual se conhece, mas ao qual, no mérito, se nega provimento."[3]

Seguindo essa linha de raciocínio, é a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

"(...) a cobrança transfere para o particular um custo administrativo que incumbe à Administração Pública, já que se trata de mero instrumento de arrecadação de tributo, sem corresponder a qualquer serviço público prestado ou posto à disposição do contribuinte. De sorte que, ausentes a contraprestação ao munícipe e a voluntariedade na assunção da obrigação, a cobrança não pode ser concebida como preço público"[4]

Logo, é descabida a cobrança realizada pela Municipalidade, razão pela qual a PROCEDÊNCIA desta Representação é medida que se impõe.

Por consequência, RECOMENDA-SE que a Municipalidade:

a) Abstenha-se de repassar aos contribuintes a cobrança de valores a título de emissão dos carnês de pagamento do IPTU;

b) Promova a devolução em favor dos contribuintes, dos valores arrecadados a este título.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, para reconhecer a impossibilidade de repasse dos valores atinentes à emissão dos carnês de pagamento do IPTU.

RECOMENDA-SE que a Municipalidade:

a)Abstenha-se de repassar aos contribuintes a cobrança de valores a título de emissão dos carnês de pagamento de IPTU;

b)Promova a devolução em favor dos contribuintes, dos valores arrecadados a este título.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes seus pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA para reconhecer a impossibilidade de repasse dos valores atinentes à emissão dos carnês de pagamento de IPTU;

II – recomendar que a Municipalidade:

(i) abstenha-se de repassar aos contribuintes a cobrança de valores a título de emissão dos carnês de pagamento de IPTU;

(ii) promova a devolução em favor dos contribuintes, dos valores arrecadados a este título;

III – determinar, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. TJPR - Órgão Especial - IDI - 797991-5/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira - Unânime - J. 06.05.2013.
2. TJPR - 3ª C.Cível - 0000543-55.2012.8.16.0165 - Telêmaco Borba - Rel.: Desembargador Eduardo Sarrão - J. 14.03.2018.
3. RE 789218 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 17/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014.
4. Peça nº 20.

PROCESSO Nº: 818718/19
ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2193/20 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Resolução. Modificação do Regimento Interno. Artigo 219. Entidades em extinção. Prestação de contas. Aprovação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução oriundo do Ofício n.º 112/2019-CGF (peça n.º 02), objetivando a alteração Regimento Interno para o fim de instituir o processo de prestação de contas de extinção de entidade:

"O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, I, 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base no art. 167 da citada Lei Complementar nº 113/2005, c/c os arts. 188 a 192, também do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº ... – Tribunal Pleno, Processo nº ...

RESOLVE: Art. 1º Fica incluído no art. 219 do Regimento Interno um parágrafo único, com a seguinte redação:

'Art. 219. ..... Parágrafo único. As entidades que, no decorrer do exercício, passarem por incorporação, cisão total, fusão ou privatização, deverão, após a efetiva baixa do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) junto ao órgão competente ou da transferência do controle societário, apresentar prestação de contas conforme definido em Instrução Normativa.'"

Da respectiva exposição de motivos, destacam-se as seguintes ilações:

a) Em razão da incorporação, cisão, fusão ou privatização de determinada entidade, pode haver um lapso de tempo de até um ano entre e a extinção e a prestação de contas;

b) Não há previsão regulamentar para as solicitações encaminhadas visando a prestação de contas, recebidas, assim, como requerimentos externos;

c) Há prejuízo à segurança jurídica e imparcialidade da atuação desta Corte de Contas.

Encaminhados os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação, esta noticiou a estimativa de trabalho de 36 (trinta e seis) horas (peça n.º 05).

Já a Diretoria-Geral salientou que a minuta do projeto está de acordo com a padronização dos atos normativos desta Corte de Contas.

Por sua vez, a Diretoria de Jurídica, mediante o Parecer n.º 129/20 (peça n.º 11), concluiu pela inexistência de óbices legais para a aprovação do projeto.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 145/20 (peça n.º 12), opina nos mesmos termos da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se o presente ao projeto de Resolução que visa a alteração do artigo 219 do Regimento Interno, com a inclusão do seu parágrafo único, possuindo a seguinte redação:

"As entidades que, no decorrer do exercício, passarem por incorporação, cisão total, fusão ou privatização, deverão, após a efetiva baixa do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) junto ao órgão competente ou da transferência do controle societário, apresentar prestação de contas conforme definido em Instrução Normativa."

Constata-se, a partir da exposição de motivos apresentada pela Coordenadoria Geral de Fiscalização (Ofício n.º 112/19 - peça n.º 02), que a alteração regimental busca, basicamente, criar a disciplina processual para a prestação de contas de entidades em extinção (incorporação, cisão total, fusão ou privatização).

Tal alteração se faz necessária considerando a omissão da norma interna desta Corte de Contas sobre a matéria, o que resulta no ingresso de Requerimentos Externos por entidades que se encontram nestas circunstâncias. Afastando-se tal situação, pretende-se garantir os Princípios da Segurança Jurídica e do Devido Processo Legal.

Logo, seguindo as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a aprovação da presente proposta é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Resolução, a fim de que se inclua o parágrafo único proposto ao art. 219 do Regimento Interno, nos termos da fundamentação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Aprovar o presente Projeto de Resolução, a fim de que se inclua o parágrafo único proposto ao art. 219 do Regimento Interno, nos termos da fundamentação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre alterações do Regimento Interno, referentes à criação do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,

no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, I, 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base no art. 167 da citada Lei Complementar nº 113/2005, c/c os arts. 188 a 192, também do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº ... – Tribunal Pleno, Processo nº ....

RESOLVE:

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1532
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorgilsonfeitosa@patobranco.pr.leg.br